

PROCESSO - A.I. N° 07703171/01
RECORRENTE - BOMBONIERE MASCARENHAS LTDA.
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO Acórdão 3^a JJF n°2038-03/01
ORIGEM - IFMT/DAT-NORTE
INTERNET - 20.02.02

1^a CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0046-11/02

EMENTA: ICMS. INSCRIÇÃO CADASTRAL. ESTABELECIMENTO COM INSCRIÇÃO ESTADUAL CANCELADA. TRÂNSITO DE MERCADORIAS. MULTA. Infração comprovada. Recurso NÃO PROVÍDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração lavrado no trânsito de mercadorias, no dia 07/05/2001, exige multa de R\$ 400,00 em decorrência do estabelecimento estar funcionando com a inscrição cadastral nº 04.844.136, cancelada desde 06/03/2001, conforme Termo de Visita Fiscal, Intimação e demais documentos anexos.

O autuado inconformado com a autuação, tempestivamente ingressa com defesa, fls. 16 a 20, e chama a atenção para o cancelamento da inscrição, que considera absurdo, pois sempre funcionou cumprindo regularmente com todas as suas obrigações principais e acessórias. Ressalva que o autuante não identificou no corpo do Auto de Infração, o motivo do cancelamento da inscrição, e que se este deu-se por falta de uso de novos equipamentos fiscais. Informa que adquiriu o equipamento, demonstrando assim a improcedência de qualquer cancelamento da inscrição. Aduz que o fisco estadual reincluiu de ofício, sua inscrição em 07/05/2001, o que comprova que não havia motivo para o cancelamento e que protocolizou o pedido de uso de ECF. Reclama que o procedimento de cancelar sua inscrição fere frontalmente o princípio constitucional da moralidade pública, do art. 37 da Constituição Federal, e que sempre funcionou no citado endereço, como provam as notas fiscais de entradas e de saídas de mercadorias, que junta ao PAF.

O autuante presta informação fiscal, no sentido de que não resta dúvida de que a empresa encontrava-se com sua inscrição cancelada e mantém o Auto de Infração.

VOTO DA RELATORA DA 3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL NA DECISÃO RECORRIDA

“Da análise acerca das peças e comprovações que compõem o processo teço as seguintes considerações:

O lançamento foi motivado pela irregularidade da situação cadastral do autuado, no cadastro de contribuintes do Estado da Bahia.

Nos documentos acostados ao PAF verifico que o cancelamento de ofício, da inscrição, foi publicado no DO de 6/03/2001, fl. 02 do PAF, com a consequente exclusão do contribuinte no Cadastro. O art. 171 do RICMS/97 elenca em seus incisos as hipóteses autorizativas do cancelamento da inscrição, por iniciativa da repartição fazendária, e entre eles no inciso XIII, encontra-se a fundamentação para o presente caso, ou seja, quando o contribuinte deixar de cumprir o prazo previsto para uso obrigatório de equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF), nos termos do Decreto nº 7.636, de 21 de julho de 1999.

O contribuinte foi intimado no dia 07/05/2001, para regularizar sua situação cadastral, no prazo de 48 horas, conforme documentos de fls.02/03 (Termo de Visita Fiscal e Intimação), tendo nesse mesmo dia solicitado a sua reinclusão junto à repartição fazendária.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração”.

RECURSO VOLUNTÁRIO

Devidamente intimada a tomar ciência do resultado do julgamento realizado pela 3^a Junta de Julgamento Fiscal que exarou o Acórdão nº 2038-03/01, pela Procedência do Auto de Infração em tela, a empresa autuada impetrou o presente Recurso Voluntário (fls. 47 a 54), almejando a reforma daquele decisório e, ao final, que venha a ser o lançamento considerado Improcedente. A recorrente em suas razões recursais, traz a mesma argumentação já utilizada quando da sua impugnação, que aqui deixo de transcrever, para não ser repetitivo.

A PROFAZ forneceu parecer de nº 29/02, no seguinte teor:

“Da análise das razões expendidas no Recurso, consideramos ausentes argumentos jurídicos capazes de provocar revisão do acórdão recorrido.

O cerne do lançamento reside no fato do estabelecimento estar funcionando com a inscrição cadastral cancelada desde 06/03/2001, conforme Termo de visita fiscal, intimação e demais documentos anexos ao Processo Administrativo Fiscal.

Na hipótese em tela, o contribuinte teve a sua inscrição cadastral cancelada de ofício, em virtude de ter se omitido no cumprimento do prazo previsto para uso obrigatório de equipamento emissor de cupom fiscal, em consonância com os termos do art. 171, inciso XIII do RICMS.

Com efeito, o fato gerador da obrigação tributária acessória resta perfeitamente tipificado e comprovado nos presentes autos.

Convém esclarecer que a legislação tributária adotada pelo Fisco da Bahia não viola nem agride princípio constitucional abraçado pela Carta Magna. Ademais, refoge da competência do Egrégio CONSEF a apreciação acerca da declaração de constitucionalidade de lei ou dispositivo regulamentar, ex vi o art. 167, inciso I do RPAF/99.

Ante o exposto, opinativo é pelo conhecimento e improvimento do recurso”.

VOTO

Da análise dos documentos apensados ao presente Processo Administrativo Fiscal, constatei que a recorrente ao interpor seu Recurso Voluntário, não trouxe à lide nenhum fato ou fundamento que já não tivesse sido motivo de exame pela 1^a Instância do CONSEF quando do julgamento do recurso recorrido. No decisório exarado pela 3^a Junta de Julgamento Fiscal que motivou o inconformismo da recorrente, existem de maneira clara e objetiva as razões de modo fundamentado, do não acatamento da tese quando ainda na fase de impugnação do lançamento de ofício.

Saliento ainda, que não vejo nos autos nenhuma agressão a nenhum princípio constitucional como articulou no recurso o patrono da empresa. Ademais, é vedado ao membros do colegiado adentrar em matéria constitucional.

Assim, diante do exposto, concedo o meu voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário interposto, mantendo integralmente a Decisão Recorrida.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão Recorrida que julgou **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 07703171/01, lavrado contra **BOMBONIERE MASCARENHAS LTDA.**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento da multa no valor de **R\$400,00**, prevista no art.42, XV, “f”, da Lei nº 7.014/96, com redação dada pela Lei nº 7.753/00.

Sala das Sessões do CONSEF, 07 de fevereiro de 2002

ANTONIO FERREIRA DE FREITAS - PRESIDENTE

NELSON TEIXEIRA BRANDÃO - RELATOR

SYLVIA MARIA AMOÊDO CAVALCANTE - REPR. DA PROFAZ